TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0014596-82.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Paulo Henrique Silva Zanetti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

PAULO HENRIQUE SILVA ZANETTI, portador do RG nº 71.849.890, filho de Ademir Aparecido Zanetti e Antonia Maria da Silva Loura, nascido aos 02/10/1999, menor de 21 anos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 23 de novembro de 2017, por volta das 23h49, na Av. Engenheiro Camilo Dinucci, Jardim Eliana, nesta cidade e comarca, foi surpreendido, <u>em flagrante, juntamente com o adolescente *Igor Henrique Fogari Portes (fl. 05)*, **trazendo consigo e mantendo em depósito,** para fins de tráfico, 13 (treze) porções de maconha (*Cannabis SAtiva L*), pesando cerca de 64,52 gramas (peso bruto) e 05 (cinco) *eppendorfs* de cocaína, pesando cerca de 82,02 gramas (peso bruto), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.</u>

Consta da denúncia, que policiais militares receberam informação via COPOM de que dois individuos, aparentemente menores de idade, realizavam o tráfico de drogas no local, ocasião em que para lá se dirigiram e, após buscas nos arredores, avistaram o denunciando e o adolescente conversando com um terceiro individuo não identificado.

Consta assim, que ao perceberem a presença dos militares, o acusado e o adolescente apresentaram atitude suspeita, posto que tentaram de evadir, adentrando em um bar, mas acabaram sendo impedidos. Em revista pessoal, os policiais localizaram com o denunciado as quatro porções de cocaína e uma porção de maconha, bem como a quantia de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) em dinheiro, proveniente do comércio espúrio. Já com o adolescente apreenderam uma porção de cocaína parcialmente consumida.

Dando continuidade às diligências, os policiais seguiram até a residência do denunciado, onde lograram êxito em apreender em seu quarto, dentro de uma lata de alumínio, mais 12 (doze) porções de maconha fracionadas e prontas para entrega e consumo de terceiros. Interrogado (fl. 06), o acusado negou a prática do tráfico, aduzindo que as porções encontradas consigo em sua residência destinavam-se ao seu consumo pessoal.

Auto de apreensão às fl.S 13/14, exames periciais às fls. 21/23 (constatação), fls. 51/52 e 53/54 (toxicológico) e fls. 119/127 (celular apreendido).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 99/102.

A denúncia foi recebida no dia 18 de janeiro de 2018 (fls. 168/169).

O acusado foi devidamente citado (fl. 177) e apresentou resposta técnica às fls. 184/198.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e uma de defesa e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, VI, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão às fls. 13/14, exames periciais às fls. 21/23 (constatação), fls. 51/52 e 53/54 (toxicológico) e fls. 119/127 (celular apreendido).

A autoria também é certa, não obstante o réu tenha negado a prática do tráfico. Tanto na fase inquisitória (fl. 06) quanto em juízo, o denunciado disse que estava a caminho de baile "funk" como o adolescente quando foi abordado pela policia. Confirmou a propriedade da droga, mas alegou que seria para seu uso, negando o tráfico.

No entanto, sua versão restou isolada nos autos. Não soube explicar como entrariam no baile, pois não tinham dinheiro suficiente para tanto. Negou, inclusive, que o pino de cocaína (parcialmente consumido) teria sido apreendido como adolescente, bem como que traziam consigo na ocasião maconha, contrariando até mesmo a testemunha de defesa.

Os policiais militares foram categóricos em informar que receberam, via COPOM, informações de que duas pessoas aparentando menores de idade, estavam praticando o tráfico. NO Chegando no local, disseram que visualizaram o acusado e o adolescente em atitude suspeita, sendo que ambos tentaram se desvencilhar da abordagem. Em revista pessoal, os policiais encontraram em poder do acusado o dinheiro apreendido e a droga pronta para ser comercializada. Em seguida, dirigiram-as para a residência do réu, local em que encontraram o restante da droga apreendida.

A testemunha de defesa, mão do acusado, tentou isenta-lo da responsabilidade crimina. Entretanto, acabou confirmando que seu filho, em razão da prática de infracional descrito como tráfico de drogas, respondeu a medida sócio educativa de liberdade assistida.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

Se não bastasse, imperioso ressaltar que o laudo pericial de fls. 119/127 aponta várias conversas do acusado sobre a mercancia de drogas em seu aparelho celular.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. Não só a quantidade da droga, mas os locais em que ela estava, o modo pelo qual ela estava embalada, o envolvimento anterior do réu com o tráfico, a existência de mais entorpecentes em sua residência, não deixam dúvidas de que ele, no dia dos fatos, se dedicava ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o envolvimento do adolescente demonstrado de maneira evidente.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora técnicamente prímário (fls. 91/93), a quantidade e variedade da droga apreendida (05 *eppendorfs* de cocaína e 13 porções de maconha), as quais demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase reconheço a atenuante da idade inferior a 21 anos. Logo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), restando em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No terceiro estágio, o acusado não faz jus à benesse prevista no art. 33, § 4°, posto que, embora primário, ficou demonstrado nos atuos que ele se dedica, habitualmente, à atividade criminosa, tanto pelas circunstâncias em que ele se encontrava, como pela variedade e quantidade da droga com ele apreendida. Por outro lado, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, considerando o comprovado envolvimento do adolescente na empreitada criminosa. Pena final, portanto, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra PAULO HENRIQUE SILVA ZANETTI, portador do RG nº 71.849.890, filho de Ademir Aparecido Zanetti e Antonia Maria da Silva Loura, nascido aos 02/10/1999, e o CONDENO à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4º, parágrafo 9º, alínea "a", da Lei Estadual nº 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o

caso os termos do artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA